



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS/RS
A/C. Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 036/2025

Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025.

PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.239/0001-13, com sede em Vila Pedra Branca, sn, zona rural, Primavera - PE, neste ato representada por seu diretor, **ROGER MELO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2105617531 SSP/RS e CPF nº 024.232.890-30, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa contestar a condição de pagamento estabelecida para o **Item 3** do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo IX – Termo de Referência do Edital, que se refere ao serviço "11837 - GRAMA SEMPRE VERDE INCLUSO GRAMA, PREPARAÇÃO DE SOLO, ADUBAÇÃO, MANUTENÇÃO POR 90 DIAS E PLANTIO".

Conforme a Cláusula Terceira, inciso I, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII) e o Termo de Referência (Anexo IX), para o Item 3, a contratada deve "dar manutenção pelo prazo de noventa dias". A Administração Municipal, em resposta ao pedido de esclarecimentos recebido em 25/06/2025, informou expressamente que o pagamento referente a este item será realizado **apenas após a conclusão do prazo de 90 (noventa) dias de manutenção**.

Considerando o prazo de 10 (dez) dias para processamento da Nota Fiscal (Item 12.1 do Edital), esta condição implica em um **prazo efetivo de recebimento de 100 (cem) dias** para o contratado. Tal exigência é desarrazoada, prejudicial à competitividade do certame e em desacordo com os princípios e normativas da Lei nº 14.133/2021.

II. DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM 3 E SEU IMPACTO NO PRAZO EFETIVO DE RECEBIMENTO

O Edital estabelece, em seu item 12.1 e na Cláusula Quarta, inciso I, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII), que "O pagamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da Nota Fiscal correspondente devidamente atestada pelo fiscal do contrato e da autorização emitida pelo Gestor do contrato." Esta regra geral demonstra a capacidade da Administração em processar pagamentos em curto período.

Contudo, para o Item 3, a Cláusula Terceira, inciso I, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII) e o Anexo IX – Termo de Referência, preveem que a contratada deverá "dar manutenção pelo prazo de noventa dias". A Administração



Municipal, ao ser questionada diretamente sobre o prazo de pagamento do Item 3, respondeu na pergunta 18 do pedido de esclarecimentos de 25/06/2025:

"18 - O pagamento referente aos serviços prestados no item 3 será realizado apenas após o prazo de 90 dias de manutenção?

Resposta: Sim, somente após os 90 dias."

Essa confirmação é determinante. Ela estabelece que o pagamento integral do Item 3, que abrange o fornecimento, plantio, preparação de solo e adubação, está condicionado à finalização de um período de manutenção de 90 dias. Somando-se a isso o prazo de 10 dias para processamento da nota fiscal, o prazo efetivo para o recebimento do valor total do serviço se estende para **100 (cem) dias**.

Esta condição cria uma disparidade inaceitável entre o prazo efetivo de recebimento para o Item 3 (100 dias) e o prazo de pagamento de 10 dias para os demais itens do Edital. A ausência de justificativa para tal discrepância impõe um ônus financeiro desproporcional ao contratado, que deverá suportar os custos de insumos, mão de obra e manutenção por um período prolongado antes de receber a contrapartida devida.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA E PRINCIPIOLÓGICA DA CONDIÇÃO IMPOSTA

A Lei nº 14.133/2021, embora não estabeleça um prazo máximo taxativo para pagamentos, exige que as condições contratuais sejam pautadas pela **razoabilidade e proporcionalidade**. A ausência de um limite expresso não confere à Administração Pública discricionariedade ilimitada para fixar prazos que comprometam a execução contratual e a competitividade.

A. Da Violação aos Princípios da Administração Pública (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

1. **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A exigência de um prazo efetivo de recebimento de 100 dias para um serviço cuja execução principal (plantio) é concluída em um período significativamente menor é manifestamente desarrazoada e desproporcional. A manutenção, embora parte do contrato, é uma obrigação subsequente à entrega do serviço principal. A vinculação do pagamento integral a um período de manutenção tão extenso desconsidera a natureza do serviço e o fluxo financeiro do contratado.
2. **Economicidade:** A imposição de um prazo de 100 dias para o recebimento de um serviço executado transfere indevidamente o custo financeiro da Administração para o contratado. Empresas, ao precificar suas propostas, são obrigadas a internalizar o custo de capital de giro, a desvalorização monetária (inflação), o custo de oportunidade do capital e o risco de inadimplência. Estes custos adicionais são inevitavelmente embutidos no preço final ofertado, resultando em um valor mais elevado para a Administração e, conseqüentemente, ferindo o princípio da economicidade.



3. **Ampla Competitividade:** Prazos de pagamento excessivamente longos e incertos desestimulam a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas, que possuem menor capacidade de capital de giro e maior sensibilidade a atrasos no fluxo de caixa. A restrição da base de competidores limita o universo de propostas e compromete a obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração, violando o princípio da ampla competitividade.
4. **Eficiência:** A redução da competitividade e o aumento dos custos indiretos, decorrentes de condições de pagamento desfavoráveis, impactam diretamente a eficiência da contratação pública. A Administração deixa de obter o melhor valor pelo menor preço, comprometendo a otimização dos recursos públicos.

B. Da Ausência de Simetria com as Práticas de Mercado (Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021):

A Lei nº 14.133/2021 preconiza que as condições de aquisição e pagamento nas contratações públicas devem ser "semelhantes às do setor privado". É incontestável que um prazo de 100 dias para o recebimento de serviços de plantio e manutenção não corresponde às práticas usuais do mercado privado, onde o pagamento por serviços concluídos ocorre em prazos significativamente menores. A imposição de tal prazo sem justificativa específica desvirtua o propósito de aproximação com a dinâmica de mercado.

C. Dos Parâmetros Legais e Administrativos de Razoabilidade:

1. **Parâmetro Histórico:** A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 40, inciso XIV, alínea "a", estabelecia o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento, consolidando um parâmetro de razoabilidade em contratações públicas que perdurou por décadas. O Decreto nº 93.872/86, em seu Art. 35, também reforça essa diretriz, indicando que o prazo de 30 dias é um padrão de normalidade e previsibilidade.
2. **Parâmetro Federal Contemporâneo:** Em âmbito federal, a Instrução Normativa Seges/ME nº 77/2022 estabelece prazos de 10 dias úteis para liquidação da despesa e 10 dias úteis para pagamento, totalizando aproximadamente 20 dias úteis. Este é um parâmetro concreto de razoabilidade adotado pela Administração Pública federal, que contrasta drasticamente com o prazo efetivo de 100 dias imposto para o Item 3 do presente Edital.
3. **Limite Legal para Inadimplência:** A própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 137, §3º, concede ao contratado o direito de extinguir o contrato se houver atraso no pagamento superior a 2 (dois) meses (aproximadamente 60 dias). Este dispositivo demonstra a preocupação do legislador em coibir a inadimplência prolongada, estabelecendo um limite máximo de tolerância para atrasos. A fixação de um prazo inicial de 100 dias para o recebimento efetivo do valor, portanto, excede o que a própria legislação considera um período razoável de espera, tornando a condição prejudicial ao contratado e potencialmente geradora de litígios.

D. Da Contradição Interna do Edital e Ausência de Justificativa:

O Edital apresenta uma contradição evidente ao prever um prazo geral de pagamento de 10 dias para os demais itens, enquanto o Item 3, sem justificativa técnica ou econômica



explícita no corpo do Edital ou na resposta ao pedido de esclarecimentos, impõe uma condição de manutenção de 90 dias que posterga o recebimento para 100 dias. A ausência de fundamentação para tal disparidade torna a exigência arbitrária e passível de impugnação.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA requer a Vossa Senhoria que:

- 1 - CONHEÇA** a presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.
- 2 - ACOLHA** os argumentos apresentados, reconhecendo a desarrazoabilidade e o impacto prejudicial do prazo para pagamento do item 3 aconteça somente após prazo de manutenção de 90 (noventa) dias, que, conforme confirmado pela própria Administração, resulta em um prazo efetivo de recebimento de 100 (cem) dias.
- 3 - DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente da Cláusula Terceira, inciso I, do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços, e do Anexo IX – Termo de Referência, para que uma das seguintes condições seja adotada:
 - **Opção 1:** O prazo de manutenção para o Item 3 seja reduzido para um período razoável e compatível com o prazo de pagamento de 10 dias dos demais itens, **não excedendo 30 (trinta) dias**, de forma que o recebimento do valor total do serviço ocorra em até 30 dias após a conclusão do serviço de plantio; ou
 - **Opção 2:** Seja prevista a possibilidade de **pagamento parcelado** para o Item 3, com uma parcela significativa (ex: 80%) após o plantio e o restante (ex: 20%) após a conclusão da manutenção, garantindo que o recebimento efetivo do valor total do serviço não ultrapasse 30 (trinta) dias após a conclusão de cada etapa; ou
 - **Opção 3:** Seja estabelecido que o pagamento integral do valor da Nota Fiscal emitida pelos serviços prestados no Item 3 ocorra no prazo de 10 (dez) dias após a emissão e apresentação da Nota Fiscal, nos termos do item 12.1 do Edital, independentemente do prazo de manutenção, sendo esta última uma obrigação contratual subsequente que não deve condicionar o recebimento do valor principal do serviço já executado.

Termos em que, Pede deferimento.

Primavera - PE, 25 de junho de 2025.

Roger Melo Pereira – Representante Legal
CPF: 024.232.890-30